

## LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

#### DECRETO

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2019 CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE "CIDADÃO DO PARÁ" AO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título honorífico de "Cidadão do Pará" ao Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ERALDO PIMENTA

1º Secretário

Deputado VICTOR DIAS

2º Secretário

Protocolo: 443845

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de maio de 2019, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 58.849

(Processo n.º 2011/51187-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 178/2010.

**Responsável/Interessado:** JOSÉ EDIVALDO FIGUEIRA DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPORTE MONTE ALEGRE.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ EDIVALDO FIGUEIRA DE SOUZA, CPF n.º 366.238.572-49, ex-presidente da Associação Beneficente Esporte Monte Alegre, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 01/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 3.949,72 (Três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.850

(Processo n.º 2013/52391-5)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 041/2010 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** JAMES JAINARINE SEWNARINE e ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE ABELHAS DA AMAZÔNIA.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JAMES JAINARINE SEWNARINE, C.P.F. n.º. 029.248.622-72, ex-presidente da Associação dos Criadores de Abelhas da Amazônia, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 2.676,00 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), atualizada monetariamente a partir de 07.05.2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$886,22 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), pelo dano ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

#### ACÓRDÃO 58.851

(Processo n.º. 2008/51136-0)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º. 140/2007. **Responsável/Interessado:** MARIZE ANDRÉA MIRANDA SILVA e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PROJETO MÃO AMIGA.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIZE ANDRÉA DA SILVA MIRANDA, Vice-presidente da Associação Beneficente Projeto Mão Amiga à época, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

#### ACÓRDÃO N.º 58.852

(Processo n.º 2008/53376-0)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 143/2005 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA (CPF 222.283.652-20), ex-prefeito do município de Nova Timboteua, à devolução do valor de R\$-5.371,90 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), devidamente corrigido a partir de 24/12/2007 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.853

(Processo n.º. 2013/51627-2)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ADEPARÁ n.º. 5/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** BONIFÁCIO RAMOS DA SILVA e COOPERATIVA MISTA

AGROPECUÁRIA DE CAPITÃO POÇO.

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BONIFÁCIO RAMOS DA SILVA, Ex-Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária de Capitão Poço, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 58.854

(Processo n.º. 2017/51425-7)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, inciso da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - RODRIGO MOITA PAIVA, MÁRCIA ROCHELE LIMA DA SILVA, PATRICK PARAENSE SILVA, CARLOS GLEYDSON DA SILVA LIMA, determinando à ARCON, que cesse o pagamento dos vencimentos dos servidores e adote as providências cabíveis para extinção